

O PROJETO DE LEI N.º 1.179/2020 E A AUSÊNCIA DE ESTÍMULO ÀS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19

THE DRAFT LAW N.º. 1.179 / 2020 AND THE
ABSENCE OF STIMULATION TO THE SELF-
COMPOUND WAYS TO RESOLVE CONFLICTS
RESULTING FROM THE COVID-19 PANDEMID

CLARINDO EPAMINONDAS DE SÁ NETO¹
FELIPE RUDI PARIZE²

RESUMO

O presente artigo científico possui como tema central os efeitos da pandemia da COVID-19 nas relações jurídicas de direito privado. Para tanto elegeram-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: No Projeto de Lei n.º 1.179/2020, apresentado com o objetivo de criar um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado é possível constatar a ausência de estímulo às formas autocompositivas de resolução de conflitos? A hipótese que orienta este artigo é de que o RJET, embora seja uma importante fonte de estabilidade jurídica, pecou pela omissão em estimular as partes em utilizar de equivalentes jurisdicionais, bem como de exercer sua liberdade de contratantes norteadas pela boa-fé objetiva. No que toca à metodologia aplicada, optou-se pelo método dedutivo, enquanto método de abordagem; em relação ao método de procedimento optou-se pelo monográfico; a pesquisa bibliográfica, por sua vez, será utilizada enquanto técnica de pesquisa.

Palavras-chave: COVID-19; direito privado; força maior; RJET; resolução de conflitos.

1 Bacharel em Direito; Advogado; Mestre em Direito Internacional e Garantia de Direitos (UFRN) 2014; Doutor em Direito, Estado e Sociedade (UFSC) 2017. Professor efetivo em regime de dedicação exclusiva do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Na graduação atua no Escritório Modelo de Assistência Jurídica - EMAJ, com especial destaque para as áreas de Família, Cível, Consumidor, Penal e Trabalhista. Coordena o Grupo de Pesquisa e o Núcleo de Estudos em Direitos e Diversidades (projeto de extensão). Na Pós-graduação strictu sensu atua nas áreas de Direitos e Diversidades e Metodologia da Pesquisa Jurídica. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-7687-6322>.

2 Aluno especial do Programa de pós-graduação em Direito da UFSC. Bacharel em Direito e Advogado. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5174-1381>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; PARIZE, Felipe Rudi. O projeto de lei n.º 1.179/2020 e a ausência de estímulo às formas autocompositivas de resolução de conflitos decorrentes da pandemia da COVID-19. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 114-133, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.7938>.

ABSTRACT

This scientific article has as its central theme the effects of the COVID-19 pandemic on legal relationships under private law. Therefore, the following question was chosen as a research problem: In draft law. N.º 1.179 / 2020, presented with the objective of creating an Emergency and Transitional Legal Regime for Legal Relations under Private Law, it is possible to verify the lack of encouragement to self-composed forms of conflict resolution? The hypothesis that guides this article is that the RJET, although an important source of legal stability, has failed to encourage the parties to use jurisdictional equivalents, as well as to exercise its freedom of contractors guided by objective good faith. With regard to the applied methodology, the deductive method was chosen as the approach method; in relation to the procedure method, the monograph was chosen; bibliographic research, in turn, will be used as a research technique.

Keywords: COVID-19; private right; force majeure; RJET; conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, o novo coronavírus, causou forte impacto na forma de condução dos processos sociais e econômicos. A necessidade de isolamento e distanciamento social como a principal estratégia para desacelerar a velocidade de contaminação da doença impossibilitou a continuidade do exercício de atividades empresariais consideradas como não essenciais.

Nesta ordem de ideias, tal evento trouxe desdobramentos nas relações jurídicas de direito privado, operando sobre estas com efeito de uma hipótese de força maior. Assim, tornou-se possível a alegação da ausência de responsabilidade pelo descumprimento de obrigações contratualmente previstas em razão da pandemia, bem como para suscitar a necessidade de reequilíbrio do que foi ajustado na avença, a fim de evitar onerosidade excessiva.

Almejando diminuir incertezas e cenário instabilidade jurídica, por meio de união de esforços dos Poderes Legislativo e Judiciário, foi apresentado junto ao Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.179/2020, com objetivo de criação do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado – RJET. Tal normativa pretende tutelar os efeitos de pandemia de COVID-19 às relações de direito privado, orientar os contratantes sobre como agir e também de evitar um maciço descumprimento contratual motivador de futuras demandas judiciais.

Ao analisar o texto do RJET, não se verifica nenhuma menção aos primados contratuais que deveriam orientar os contratantes neste momento, tal qual da boa-fé objetiva e autonomia da vontade das partes, tampouco menção sobre a possibilidade de utilização de equivalentes jurisdicionais para resolução de conflitos, o que poderia ser feito com atenção a tais princípios, que incidem sobre as relações de direito privado.

Com este horizonte, pretende o artigo analisar se o RJET deveria ter reforçado a importância de vias autocompositivas para soluções de conflitos decorrentes da pandemia da COVID-19, com atenção aos princípios regentes das relações privadas.

A hipótese que orienta este artigo é de que o RJET, embora seja uma importante fonte de estabilidade jurídica, pecou pela omissão em estimular as partes em utilizar de equivalentes jurisdicionais, bem como de exercer sua liberdade de contratantes norteada pela boa-fé obje-

tiva, para ajustar contratos atípicos e valer-se de formas autocompositivas para resolução de conflitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para tanto, elegeram-se: a) contextualizar a situação da COVID-19 e os impactos nas relações de direito privado; b) explanar sobre as implicações de hipótese de força maior; c) explicar sobre o RJET, fazendo uma rápida revisão sobre suas principais proposições, bem como sobre a relevância desta normativa neste momento; d) abordar sobre quais são as formas de resolução de conflitos, bem com elucidar sobre os princípios contratuais da função social do contrato, boa-fé objetiva e da autonomia dos contraentes; e) destacar a ausência de previsão no RJET sobre a opção das partes em utilizar soluções autocompositivas para resolver litígios decorrentes da pandemia da COVID-19.

No que toca à metodologia aplicada, optou-se pelo método dedutivo, enquanto método de abordagem; em relação ao método de procedimento optou-se pelo monográfico; a pesquisa bibliográfica, por sua vez, será utilizada enquanto técnica de pesquisa.

2. A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE NATUREZA PRIVADA

A humanidade foi tomada de surpresa em 2020 por um fenômeno de proporções mundiais: a pandemia da COVID-19, que causou profundo impacto na condução dos fluxos sociais, econômicos e jurídicos até então existentes.

Segundo Nogueira (2020), a COVID-19 é uma doença recém descoberta, causada pelo vírus SARS-CoV2³. Esta tem os principais sintomas muito semelhantes aos de uma doença respiratória leve, disseminação rápida com altos padrões de infecciosidade e transmissibilidade em indivíduos e índice alto de letalidade naqueles pertencentes ao grupo de risco⁴, embora os não integrantes desta parcela apresentem boas taxas de recuperação. Por tratar-se de uma patologia até então desconhecida, inexistente medicação comprovadamente eficaz ao seu tratamento. Contudo, intervenções não farmacológicas como: a) o monitoramento do número de casos para assegurar a cobertura de atendimento pelo sistema de saúde aos pacientes com quadro clínico grave e b) o isolamento e distanciamento social; são as principais estratégias para sua contenção.

É importante reforçar que as medidas de isolamento e distanciamento social são a principal recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS (OPAS, 2020), inclusive do Ministério da Saúde do Brasil (BRASIL, 2020), conforme consta em seu endereço eletrônico: “Evite circulação desnecessária nas ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas e igrejas. Se puder, fique em casa.”.

3 Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19. (OPAS, 2020).

4 Idosos, obesos, e portadores de diabetes, doenças cardiovasculares, doenças respiratórias crônicas, câncer, dentre outras (NOGUEIRA, 2020).

A necessidade de isolamento como uma das medidas fundamentais para frear a contaminação obrigou a desaceleração de atividades industriais e comerciais. Em âmbito nacional, houve a edição da Medida Provisória n.º 926/20⁵, que alterou a Lei n.º 13.979/2020, determinando a suspensão de atividades consideradas não essenciais, tal qual o comércio em geral. Esta providência foi seguida por vários estados, a exemplo de Santa Catarina, que editou o Decreto Estadual n.º 515/2020⁶ e recentemente o Maranhão, que determinou *lockdown*, por meio do Decreto Estadual n.º 35.748/2020⁷.

Tal horizonte de incertezas, mormente porque não há exata noção de quanto tempo perdurará a necessidade de isolamento social, culmina em impacto direto à indústria, comércio e também para os prestadores de serviço não entendidos como essenciais. Sem exercer suas atividades, não receberão a contraprestação decorrente, obstando a circulação de riquezas e dificultando o cumprimento de seus deveres.

Sobressai que a pandemia da COVID-19 representa um fator externo aos vínculos contratuais privados causador de desequilíbrio destes, impossibilitando as partes de cumprir integralmente suas obrigações e no prazo ajustado, deixando-as passíveis de incorrer em eventuais penalizações decorrentes de inadimplência ou até mesmo calhando na resolução de tais pactos.

Dadas as suas características e repercussões jurídicas, entende-se que a pandemia da COVID-19 como um fenômeno jurídico de *força maior*, ao qual a legislação de regência tem previsão específica, trazendo determinados desdobramentos e interpretações que podem ser adotadas pelas partes envolvidas na relação, as quais passa-se a explicar.

2.1 A HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS

De acordo com nosso ordenamento jurídico, a pandemia da COVID-19 enquadra-se como uma hipótese de força maior por ser um evento externo, decorrente de um fato gerador da natureza (cuja gênese não advém de ato humano) e os efeitos são inevitáveis.

Com efeito, a doutrina civilista não encontra consenso sobre a definição de força maior, considerando sua similaridade às hipóteses de caso fortuito. Segundo define Tartuce (2014, p. 737-739) a força maior constitui um acontecimento natural e o caso fortuito um ato de outrem, rumando para o norte de que seria preferível manter um critério distintivo abstrato,

5 Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena [...] (BRASIL, 2020a).

6 Art. 2º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II - as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III - as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro. (SANTA CATARINA, 2020).

7 Art. 3º. [...] I - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares. (MARANHÃO, 2020).

mas que na realidade ambos correspondem a um mesmo conceito para impedir a imputabilidade de culpa daquele que se encontra em mora. Porém, entende que a *imprevisibilidade do evento* deveria ser empregada como elemento a justificar um fato como extraordinário, determinando sua *inevitabilidade* como requisito de prevalência.

Contudo, o presente trabalho partilha do entendimento que o caso fortuito compreende os eventos que têm intrínseca uma nota de imprevisibilidade, tomando por base parâmetros do homem médio; ao passo que a força maior aponta como sua principal característica, a inevitabilidade, independentemente de sua causa ser conhecida. Nesta linha, encontra-se esteio na obra de Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 475).

Não se pode olvidar que para configuração tanto de força maior, quanto de caso fortuito, não pode haver qualquer contribuição dolosa ou culposa dos contratantes. A lição de Trabucchi (1967 apud GONÇALVES, 2014, p. 623) reúne como elementos fundamentais para caracterização de um inadimplemento fortuito: “[...] a) que se trate de uma efetiva impossibilidade objetiva; b) que tal impossibilidade seja superveniente; e c) que a circunstância que a provoque seja inevitável e não derive da culpa do devedor ou surja durante a mora deste”.

Para esta hipótese, o caput do art. 393 do Código Civil - CC (BRASIL, 2002) prevê: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”. Em regra, nestes casos, os contratantes poderão avocar a exoneração de suas responsabilidades; de prestação e contraprestação das obrigações contratualmente previstas. Apesar disso, se o contrato tiver previsão que uma das partes suportará os prejuízos decorrentes de força maior, não poderá ser avocada a exclusão de responsabilidade daquela que assumiu tal ônus.

É o que reforçam Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 475), ressaltando que “[...] Essa assunção do risco, no entanto, para ser reputada eficaz, deverá constar de cláusula expressa do contrato.”.

Logo, num primeiro momento, deverão ser avaliadas as disposições do contrato para verificar o que este dispõe sobre os prejuízos decorrentes de força maior. Havendo cláusula específica, esta deverá ser respeitada ou, na sua ausência, aplica-se a regra geral prevista em Lei.

Como corolário de tal diretriz, há outras previsões importantes do CC no tocante à superveniência de hipótese de força maior, que também merecem atenção. Encontra-se os arts. 478 a 480⁸ de tal legislação, os quais dispõe sobre a onerosidade excessiva nos contratos causada por eventos imprevisíveis e extraordinários. Nestas ocasiões, poderá a parte prejudicada requerer a resolução dos pactos, a menos que o outro integrante da relação jurídica aceite alterar de forma equitativa as condições da avença.

Tal previsão consagra a *teoria da imprevisão*, a qual merece algumas ressalvas. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014a, p. 481) pela dicção da lei, presume-se sua aplicabilidade apenas quando houver enriquecimento de uma das partes e empobrecimento de outra; o que

8 Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (BRASIL, 2002).

não pode ser considerado como um pré-requisito à sua incidência, eis que “[...]”o fato posterior poderá onerar a ambas, caso em que, ainda assim, a teoria não poderia deixar de ser aplicada.”.

Seguem os autores asseverando que uma decisão judicial, sem tencionar a substituição da vontade das partes, sobretudo daquela que faz a concessão para evitar a resolução, poderá rearranjar as bases do contrato, a fim de evitar seu desfazimento, até mesmo porque “[...] podendo-se o mais (a resolução), pode-se o menos (a revisão), por inegável razão de justiça.”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014a, p. 481).

Neste ponto, destaca-se ainda a previsão do art. 317⁹ do CC, que parece servir de esteio à argumentação feita anteriormente. Este artigo, aplicando a teoria da imprevisão, assegura que na ocorrência de evento inesperado motivador de desproporção manifesta do pagamento devido em razão de relação obrigacional assumida preteritamente no instrumento, poderá a parte prejudicada requerer a readequação deste montante ao valor real da prestação.

Com atenção às leis de regência, às peculiaridades da pandemia da COVID-19, à forma como esta afeta relações jurídicas de modo geral, prejudicando ambos os contratantes, que poderiam avocar tais previsões a seu favor para requerer a resolução do contrato e/ou para suscitar que tal evento causou desequilíbrio contratual; surgiram dúvidas de direito intertemporal e de interpretação das previsões legais acima citadas aos casos envolvendo a hipótese de força maior decorrente de COVID-19.

Outrossim, também se tornou fundamental estabelecer determinadas balizas para evitar a invocação da teoria da imprevisão e força maior de forma indiscriminada, evitando que tal fundamento fosse utilizado de forma desproporcional e indevida em contendas envolvendo as relações de direito privado.

Neste contexto foi apresentado o projeto de Lei n.º 1.179/2020, cujas disposições serão explicadas de forma particularizada na sequência.

3. O PROJETO DE LEI N.º 1.179/2020: INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – RJET

No dia 3 de abril do corrente ano, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n.º 1.179/2020, cujo objeto é estabelecer o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado – RJET, em razão da pandemia da Covid-19. O projeto passou por deliberação junto a Câmara dos Deputados, pendendo agora de sanção presidencial.

Tal proposta legislativa, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG) e relatoria da Senadora Simone Tebet (MDB/MS), veio no intuito de dar segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade às regras de Direito Privado, sem alterar o texto das leis já existentes, de forma

⁹ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002).

transitória no curso desta fase excepcional de nossa história; bem como de proteger as partes vulneráveis inseridas neste campo do direito.

Na justificção deste, apontaram-se como as bases do projeto legislativo as seguintes:

[...](1) manter a separação entre relações paritéticas (de Direito Civil e de Direito Comercial) e relações assimétricas (de Direito do Consumidor e das Locações Prediais Urbanas); (2) não alterar as leis vigentes, dado o caráter emergencial da crise gerada pela pandemia, mas apenas criar regras transitórias que, em alguns casos, suspendam temporariamente a aplicação de dispositivos dos códigos e leis extravagantes; (3) limitar-se a matérias preponderantemente privadas, deixando questões tributárias e administrativas para outros projetos; (4) as matérias de natureza falimentar e recuperacional foram deixadas no âmbito de projetos já em tramitação no Congresso Nacional. (BRASIL, 2020b).

Ainda, importante verificar que tal iniciativa legislativa foi fruto de atuação de seletor grupo de juristas¹⁰, bem como de atuação do Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Ministro Dias Toffoli; o Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Antonio Carlos Ferreira e o Conselheiro Nacional do Ministério Público Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ou seja, tratou-se de união de esforços do Legislativo e Judiciário para conter e regular os efeitos da COVID-19, inclusive para fins de política judiciária.

Em artigo assinado pelo Ministro Dias Toffoli e pelos Senadores Anastasia e Tebet (CONJUR, 2020), estes comentaram que RJET foi concebido no intuito de:

[...] controlar a onda avassaladora de descumprimento de contratos. A perturbação das relações econômicas gera um efeito cascata: a inadimplência em um contrato provoca uma reação em cadeia em vários outros negócios. Nesse aspecto, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário assumem um papel de preponderância na busca por soluções que evitem uma judicialização maciça do ambiente econômico.

O texto inicial sofreu alterações em sua votação junto ao Senado Federal. O substitutivo aprovado nesta casa legislativa trouxe as seguintes disposições (BRASIL, 2020b):

a) *Disposições gerais:*

Fixou-se o dia 20 de março de 2020, quando houve a publicação do Decreto Legislativo n.º 6, como marco inicial para os eventos decorrentes da Covid-19. Houve ressalva específica de que as normas mencionadas durante o texto da lei não sofrerão revogação ou alteração.

b) *Prescrição e decadência:*

Os prazos prescricionais e decadenciais estarão suspensos ou impedidos, conforme a hipótese, desde a data de vigência da lei até o dia 30 de outubro de 2020; ressalvando que caso já haja suspensão, impedimento ou interrupção em razão da incidência de algumas das circunstâncias específicas previstas em lei, não se aplicará a regra ora criada.

10 Este projeto de lei contou com o auxílio de ilustres professores de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual, e juristas como Fernando Campos Scaff, Paula Forgioni, Marcelo von Adamek e Francisco Satyro, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo; José Manoel de Arruda Alvim Netto, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Rodrigo Xavier Leonardo, da Universidade Federal do Paraná, e Rafael Peteffi da Silva, da Universidade Federal de Santa Catarina, além dos advogados Roberta Rangel e Gabriel Nogueira Dias. (BRASIL, 2020b).

c) *Pessoas jurídicas de direito privado:*

Associações, sociedades e as fundações deverão suspender a realização de reuniões e assembleias presenciais até o dia 30 de outubro de 2020, observando as determinações de autoridades sanitárias locais.

Até esse dia, permitiu-se a realização de assembleia geral por meio eletrônico independentemente de previsão da hipótese em atos constitutivos e a manifestação dos participantes por qualquer meio eletrônico, conforme assinalado pelo administrador; desde que possível a identificação do participante e a garantia da segurança do voto, tendo efeitos de assinatura presencial.

d) *Resilição, resolução e revisão dos contratos:*

No tocante à execução dos contratos vigentes, a lei vedou efeitos retroativos da questão da pandemia da COVID-19, inclusive para argumentação de força maior; pontuando que não considerar-se-ão como imprevisíveis o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário para os seguintes fins específicos:

- i. Readequação do valor de prestações que supostamente tornaram-se onerosamente excessivas no momento do seu pagamento;
- ii. Resolução por onerosidade excessiva dos contratos de prestação diferida ou continuada e a possibilidade de evitá-la com modificações equitativas;
- iii. Possibilidade de alteração ou redução da prestação, naqueles contratos em que há obrigação para apenas uma das partes.

A lei deixou claro que seu teor não se aplica às relações contratuais reguladas pela Lei de Locações e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, que as normas de proteção consumeristas não incluem os negócios jurídicos subordinados ao CC, nos quais se inserem aqueles mantidos exclusivamente entre empresas ou empresários.

e) *Relações de consumo:*

Ficou vedado ao consumidor o exercício do direito de arrependimento no prazo de 7 dias após o recebimento quando tratar-se de entrega de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos; isto até o dia 30 de outubro de 2020.

f) *Locações de imóveis urbanos:*

Nas ações de despejo propostas a partir do dia 20 de março de 2020, não serão concedidas liminares para desocupação do imóvel, isto até o dia 30 de outubro de 2020; caso a ação esteja fundada em:

- i. Descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;
- ii. Extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário era relacionada com o seu emprego;
- iii. Permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário;
- iv. Término do prazo notificatório previsto para apresentar nova garantia locatícia sem apresentação desta;

- v. Término do prazo da locação não residencial;
- vi. Falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, nos contratos sem garantia locatícia, independentemente de motivo.

g) *Usucapiões:*

Ficam suspensos todos os prazos de prescrição aquisitiva de usucapião, tanto imobiliárias quanto as mobiliárias, desde o momento em que passar a vigor a lei até o dia 30 de outubro de 2020.

h) *Condomínios edifícios:*

Até o dia 30 de outubro de 2020, aos síndicos são conferidos os seguintes poderes:

- i. Restrição da utilização de áreas comuns condominiais, assegurando o acesso à propriedade exclusiva de cada condômino;
- ii. Restrição ou proibição de eventos coletivos (festas, reuniões, etc.); bem como a utilização de garagem por terceiros que não residem no condomínio, ainda na hipótese de que este utilize a propriedade exclusiva do condômino.

As limitações estabelecidas pela lei não se aplicam, contudo, no caso de atendimento médico, de obras de natureza estrutural ou de benfeitorias necessárias.

Ficaram permitidas a assembleia geral condominial e respectivas votações por meio virtual, nas quais as manifestações de vontade realizadas pelos condôminos terão efeitos iguais a de uma assinatura presencial. Caso a realização do ato não seja possível na forma proposta, os mandados de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

A obrigação de prestar contas do síndico permanece obrigatória, inclusive sob pena de destituição quando não cumprida.

i) *Regime societário:*

Foram prorrogados até 30 de outubro de 2020, os prazos para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial a realização de assembleias, reuniões e o arquivamento junto aos órgãos competentes de demonstrações contábeis; cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, dentro da sua competência, regulamentar os demais prazos aplicáveis às companhias abertas.

Ficou igualmente permitida a realização das reuniões e assembleias de forma remota, com votação por meio virtual.

No caso de ser permitido pelas autoridades sanitárias locais, o ato poderá ser realizado em local diverso daquele previstos pela legislação em vigor, desde que tal fato seja previamente comunicado aos participantes e que este ocorra dentro da jurisdição do município da sede social da pessoa jurídica.

Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para as demais sociedades, empresárias ou não, regulamentar a realização de assembleias e reuniões remotas.

O disposto neste tocante será observado, naquilo que for compatível, pelas demais pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, ficou estabelecido que os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração independentemente de previsão estatutária ou contratual. Nos casos de inexistência de tal órgão, a Diretoria da sociedade assumirá a competência prevista no caput deste artigo.

j) *Regime concorrencial:*

Ficará suspensa para os contratos iniciados entre os dias 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020, ou enquanto durar a declaração do estado de calamidade conforme publicação contida no Decreto Legislativo n.º 6:

1. Caracterização de infração da ordem econômica, conforme a Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: i) vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; ii) cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
2. As demais infrações da ordem econômica deverão considerar deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia da Covid-19;
3. Não se considerará ato de concentração quando duas ou mais empresas celebrarem contrato associativo, consórcio ou *joint venture*. Contudo, tal suspensão não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia da Covid-19;
4. A interpretação dos atos conforme as regras estabelecidas nesta Lei cessam imediatamente em 30 de outubro de 2020.

k) *Direito de família e sucessões:*

A prisão civil decorrente do não pagamento de pensão alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Os prazos relativos aos processos de inventário terão as seguintes implicações:

- i. De dois meses para instauração, nas sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020, terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020;
- ii. De doze meses, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

l) *Disposições finais:*

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ficou responsável por editar normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do trânsito de veículos pelas vias terrestres para não caracterizar penalidade de excesso de peso/carga. Deverá prevalecer a necessidade de aumentar a eficiência na logística de transporte de bens e insumos e da prestação de serviços relacionados ao combate dos efeitos decorrentes da pandemia.

Esta norma que será editada pela CONTRAN terá sua vigência limitada ao período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Houve alteração na data de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, para:

- i. 1º de agosto de 2021, relativo à aplicação das sanções administrativas às infrações das disposições da LGPD praticadas pelos agentes de tratamento de dados;
- ii. 1º de janeiro de 2021, quanto aos demais artigos da LGPD.

A vigência da lei que instituirá o RJET ficou prevista para a data de sua aplicação.

3.1 AS IMPRESSÕES SOBRE O RJET

Denota-se, portanto, que a lei tem como norte a estabilidade das relações comerciais, criando alternativas para cumprimento de obrigações e formas de abrandar os impactos da pandemia da COVID-19. Ademais, buscou proteger partes que naturalmente são vulneráveis em relações contratuais (tais quais consumidores e locatários) neste momento turbulento. É provável que os precedentes de nossas Cortes de Justiça também tragam outros elementos neste espectro.

É perceptível que a normativa propõe flexibilizar as regras de direito privado, inclusive algumas de natureza processual, para que as finalidades já estabelecidas em lei sejam atingidas, atentando à natureza singular deste momento histórico e das medidas extraordinárias que foram autorizadas.

Contudo, não se verifica no teor do RJET nenhuma previsão específica ressaltando primados basilares das relações contratuais, sobretudo no atinente à prevalência da autonomia da vontade das partes e da boa-fé objetiva; bem como de opções alternativas para resolução de conflitos, presumido que as partes recorrerão obrigatoriamente ao judiciário para resolver eventuais contendas.

Aqui chega-se ao ponto principal do presente artigo, pois entende-se que a ausência de previsão de um dispositivo específico sobre estas questões acaba por omitir e desestimular outras formas mais céleres e adequadas aos interesses das partes envolvidas em conflitos de relações privadas, aquelas tuteladas pelo RJET.

4. O RJTE E A AUSÊNCIA DE ESTÍMULO ÀS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19

Registre-se, por oportuno, que a iniciativa do RJET merece congratulações. Diante do grande impacto causado pela pandemia da COVID-19, fundamental a elaboração de uma nor-

mativa que sirva de elemento norteador para contendas e dúvidas de interpretação relativas à extensão e desdobramentos das disposições legais atinentes à força maior.

Tal projeto de lei tem uma função fundamental neste momento, sobretudo quando o Executivo Federal não apresenta políticas públicas e iniciativas concretas para contenção dos impactos decorrentes deste episódio histórico. Contudo, o intento do presente artigo é demonstrar que tal legislativa poderia ter estimulado resoluções consensuais entre as partes envolvidas no litígio, até mesmo como forma de obstar a judicialização maciça destas lides.

Para chegar-se a este ponto, importante entender sobre o princípio contratual da autonomia da vontade das partes e da boa-fé objetiva e também quais são as formas de solução de conflitos.

4.1 AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme verificado acima, o RJET veio no intuito de servir como norteador dos efeitos da pandemia da COVID-19 nas relações de direito privado, bem como para prevenir eventual judicialização em massa de ações com fundamento em descumprimento ou desequilíbrio contratual.

Diante deste cenário no qual se projetam grande número de conflitos, válido compreender quais são as possíveis formas de resolução de conflitos.

A primeira delas seria *autodefesa*, a qual Alvim (2015, p. 55-56) aponta esta como uma das formas mais primitivas de resolver algum conflito, remetendo à época em que ainda não existia uma autoridade legitimada a impor uma decisão ao impasse existente. Assim, a própria parte prejudicada protege, com os meios disponíveis, os seus bens e direitos. Nos Estados Modernos, ainda remanescem algumas hipóteses, conforme menciona o autor: “[...] a legítima defesa, no âmbito penal; o desforço *incontinenti* (imediate), no âmbito civil; o direito de greve, no âmbito trabalhista.”

Na medida em que a civilização compreendeu que o uso da força impunha muitos riscos, sobrevivendo a limitação do exercício de direitos e a tutela legal de determinados bens, passou-se ao exercício da *autocomposição* como forma de resolução de embates, a qual “equivale a solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes.” (ALVIM, 2015, p. 58). Segue o autor discorrendo que esta opção é fruto de ajuste de vontades dos envolvidos, de forma espontânea e pode ser expressada de três maneiras: pela renúncia ou desistência, submissão ou reconhecimento e a transação.

As duas primeiras vias de resolução são fruto de desforços dos/entre os envolvidos. Porém, quando chega-se ao ponto em que as partes não podem recorrer a nenhuma das formas permitidas de autodefesa e tampouco chegam à convergência para solução da pretensão resistida, há necessidade de invocar o terceiro elemento, legitimado a tal mister, para que se decida qual das versões deverá prevalecer.

Aqui tem-se a *jurisdição*, a qual Alvim (2015, p. 213), define-a como função do Estado na composição de conflito de interesses, que deverá sempre ser provocada pela parte interessada, “[...] com o fim de resguardar a paz social e o império do direito.”. O autor lembra que não são mais admitidas que instituições não estatais (tal qual a igreja) constituam-se como juí-

zes. Somente podem exercer tal poder/dever¹¹, além do Estado-Juiz, instituições devidamente autorizadas pela Lei (tal qual os árbitros e câmaras arbitrais, consoante Lei n.º 9.307/96).

Assim, para além da jurisdição exercida pelo Estado-Juiz para por fim às lides, existem outras vias entendidas como *equivalentes jurisdicionais* que também podem ser utilizadas pelas partes quando nascida uma pretensão resistida entre estas. Constituem-se como “[...] meios pelos quais se pode atingir a composição da lide por obra dos próprios litigantes, como a transação e a mediação, ou de um particular desprovido de poder jurisdicional, como a mediação”. (ALVIM, 2015, p. 53). São estas vias alternativas às quais o presente artigo refere-se como *formas autocompositivas* de resolução de conflitos.

A primeira destas pode ser definida como a *negociação*. Aqui, ficamos diante de uma situação na qual as partes envolvidas têm completo controle e condução sobre a maneira pela qual o impasse na qual estão envolvidas será superado. Simão (2016) menciona sobre a relevância desta opção, que “[...] Por ter natureza personalíssima [...] preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução auto negociada [...]”.

Outra alternativa é a *mediação*, que funciona como uma negociação intermediada por um terceiro, ou por um grupo de pessoas, neutro ao conflito, que auxilia as partes a compreender melhor suas pretensões para, derradeiramente, dirimir a contenda. Porém, este não propõe ou sugere quanto ao mérito do conflito. Conforme Sales e Chaves (2014) explicam, o papel do mediador (ou mediadores) é de conduzir os litigantes a compreender a raiz do conflito, “[...] possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes.”.

A mediação é fortemente estimulada em nosso sistema jurídico. Verificamos a preocupação com esta questão já na edição da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispunha sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual foi reforçada com a edição do Código de Processo Civil – CPC em seus arts. 165 a 175, culminando na sua regulamentação pela Lei n.º 13.140/2015.

A *conciliação* é bastante similar à mediação, pois também contará com a participação de terceiro (ou terceiros) neutro ao conflito, mas que orienta as tratativas entre os envolvidos “[...] a partir do apresentado e passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.” (SALES; CHAVES, 2014). Importante consignar que esta forma de resolução de conflitos também é consagrada e estimulada em nosso ordenamento, sobretudo no CPC, inclusive com destaque nos mesmos dispositivos atinentes à mediação.

Por fim, ainda convém abordar sobre a *arbitragem*. Esta resulta basicamente da conjugação da vontade de partes envolvidas em um conflito a submeter sua resolução a um terceiro ou terceiros, também escolhido ou escolhidos por estas, que de acordo com os requisitos que estabelecerem, resolverá a pendência. Nas palavras de Rocha (2008, p. 27), tem-se que “[...] a distinção entre a arbitragem e a outra forma heterônoma de solução de conflitos, a

11 O autor pondera a existência de grande divergência na doutrina sobre a jurisdição como um poder, um dever ou as duas coisas ao mesmo tempo. (ALVIM, 2015, p. 213).

judicial, reside na qualidade do terceiro a quem compete o poder de decisão: na arbitragem é do árbitro, sujeito privado escolhido pelas partes; na forma judicial, é do juiz, agente estatal imposto às partes.”. Tal instituto está regulamentado por legislação especial, sendo esta a Lei n.º 9.307/96, conhecida como Lei da Arbitragem.

Assim, quando estamos diante da discussão atinente às formas de resolução de conflitos, é fundamental ter em mente a existência dos equivalentes jurisdicionais e a relevância destes, como forma de atuação suplementar da jurisdição.

4.2 OS PRIMADOS CONTRATUAIS: AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES, FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E A BOA-FÉ OBJETIVA

Quando a discussão envolve matéria atinente às relações privadas e contratuais, sobretudo diante da existência de conflito entre os contratantes, é importante entender os princípios basilares regentes das relações privadas.

É impossível abordar contratos sem considerar que as relações privadas são frutos de união da vontade das partes. Malgrado a primordial relevância da função social, não se pode olvidar, conforme mencionam Gagliano e Pamplona Filho (2014a, p.105) que “[...] o contrato é um fenômeno eminentemente voluntarista, fruto da autonomia privada e da livre-iniciativa” a qual se expressa na liberdade de contratar em três âmbitos: a liberdade de firmar contratos; com quem firmá-los e o conteúdo sobre o qual versará a avença.

Tartuce (2014, p. 142) complementa o alegado com um importante recorte à discussão empreendida neste trabalho. Ele recorda que “[...] o principal campo de atuação do princípio da autonomia privada é o patrimonial, onde se situam os contratos como ponto central do Direito Privado.”. Porém, pouco adiante adverte que esta será exercida sempre com limitação da função social do contrato, que servirá como atenuante ao seu alcance.

A função social dos contratos, considerada como o vetor principal das relações contratuais, exerce importante cláusula de barreira à eventuais excessos à autonomia das partes contratantes. Até porque o art. 421, em seu caput, do CC (BRASIL, 2002) dispõe expressamente sobre esta questão: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”.

A tarefa de definir o termo função social do contrato e suas implicações nas relações jurídicas poderia ser objeto de trabalho particularizado, mas para a finalidade deste artigo, vale interpretá-la conforme propõem Gagliano e Pamplona Filho (2014a, p. 119), no “[...] tratamento idôneo das partes, na consideração, inclusive, de sua desigualdade real de poderes contratuais”, com repercussão ética na forma de tratamento entre os contratantes, situação esta consubstanciada na cláusula de boa-fé objetiva. Isto é: os contratos não se prestam apenas a regular negociações e permitir à circulação de riquezas.

Acrescente-se que Tartuce (2014) registra que o princípio da função social do contrato importa em analisar a avença de acordo com contexto social no qual ela foi firmada, reforçando que no seu entender, quando estamos avaliando tal questão, a não se pode esquecer o previsto no parágrafo único do art. 2.035 do CC¹², o qual a eleva ao preceito de ordem pública.

12 Art. 2.035. [...] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, 2002).

Chegamos ao ponto em a boa-fé objetiva ganha relevância na formação e execução dos contratos e até mesmo no momento pós-contratual. Sua previsão legislativa é o art. 422 do CC (BRASIL, 2002), que assim dispõe: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Ele atua como uma cláusula geral dos contratos, impondo às partes contratantes um arquétipo de contunda proba, leal e honesta em um padrão de homem comum, sendo aos magistrados sempre recomendável presumir que as partes assim o fizeram. É o que aponta Gonçalves (2014a, p. 87-89), ressaltando a divisão da boa-fé em objetiva e subjetiva:

- a. A boa-fé subjetiva, também entendida como psicológica, prevalecia no Código Civil de 1916, referindo sobre o agir da parte contratante, o comportamento ciente ou ignorante de certos vícios que interfiram na relação jurídica em questão;
- b. A boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do CC, funciona como regra de conduta, fundada na “[...] honestidade, “[...] a retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente [...]”, inclusive no tocante à veracidade das informações que são trocadas.

Portanto, a boa-fé objetiva tem importantes funções em âmbito dos contratos que regulam as relações privadas, as quais podem ser ilustradas como, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2014a, p. 153): “a) função de interpretativa e de colmatação; e b) função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção.”

A primeira destina-se a assegurar que o contrato atenda aos fins sociais aos quais ele se destina, bem como a atender as exigências para assegurar o bem comum e também para que diante de eventuais lacunas do sistema jurídico, sirva de orientação do magistrado para interpretar as avenças e aplicar a lei, quando necessário à resolução de determinado conflito. É essencial à finalidade do art. 113¹³ do CC.

A segunda delas atua na criação de deveres invisíveis às partes, embora fundamentais para a existência e validade das obrigações reguladas mediante contratos. Não existe um rol exaustivo destas, porém os autores citam a título exemplificativo: “a) lealdade e confiança recíprocas; b) assistência; c) informação; d) sigilo ou confidencialidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014a, p. 157).

Tais deveres, também definidos como anexos, laterais ou secundários, quando infringidos, importam em uma violação positiva do contrato, conforme aduz Tartuce (2014, p. 220-221) “[...] com aplicação a todas as fases contratuais, vem sendo reconhecida pela doutrina contemporânea, como nova modalidade de inadimplemento obrigacional. ”.

Com esta ordem de ideias, os contratos são desenvolvidos como expressão da autonomia da vontade das partes, mormente nas relações que envolvem direito privado, impondo-lhes agir

13 Este artigo sofreu recente alteração pela Lei n.º 13.874/2020, passando a ter o seguinte teor:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

de forma honesta e proba durante toda as fases do contrato, desde antes da sua formação até depois de sua conclusão; sopesando ainda o contexto social nos quais estes foram firmados. Por isso, os contratantes devem agir com boa-fé, respeitando os deveres anexos decorrentes desta, ao passo que a violação destes importa em violação positiva do contrato.

Estes elementos demonstram que o RJTE, por tutelar as relações jurídicas privadas diante do advento da pandemia da COVID-19, deveria ter estimulado as soluções autocompositivas de conflitos contratuais.

4.3 A CARÊNCIA DO RJTE EM ESTIMULAR FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE RELAÇÕES PRIVADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

A partir do que foi apresentado anteriormente é possível verificar-se que mesmo havendo princípios fundamentais previstos em lei, que deveriam ter sido considerados no momento da redação do RJTE, tal legislação não trouxe nenhuma previsão específica sobre a possibilidade de as partes chegarem a uma solução conjunta atentando-se aos princípios da boa-fé objetiva e da autonomia de suas vontades.

Ao que tudo indica, embora tenha sido concebida com o propósito de orientar as partes de contratos privados sobre como interpretar os efeitos decorrentes da hipótese de força maior representada pela COVID-19, pecou exatamente por deixar de lembrar às partes que os contratos existem com uma função social e ainda que, conforme ressalva Gonçalves (2014a, p. 86) “A regra da boa-fé [...] é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais [...]”, incidindo sobre todos os contratos e cria deveres secundários aos contratantes, dentre os quais o de lealdade e da confiança recíproca, a qual Gagliano e Pamplona Filho (2014a, p. 158) afirmam ser algo “[...] que não se outorga por decreto, mas, sim, que se conquista justamente pela prática de uma conduta leal ou se pressupõe em uma sociedade que se pretende reconhecer como civilizada.”.

Não se pode esquecer também que o princípio da boa-fé objetiva deve “[...] incidir mesmo antes e após a execução do contrato, isto é, nas fases pré e pós-contratual.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014a, p. 165), bem como que este outorga aos contratantes o dever secundário de assistência, pelo que cabe a estes “[...] colaborar para o correto adimplemento da sua prestação principal, em toda a sua extensão.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014a, p. 159).

Nesse mesmo sentido, os contratos privados são expressão da liberdade das partes. Sem *animus* das partes em contratar, os pactos são inexistentes. Se existe a liberalidade contratual, com quem contratar e sobre qual matéria versará o ajuste, também poderiam exercer tal prerrogativa com objetivo de chegar a soluções pelas quais seja possível reequilibrar as obrigações referentes à avença, cujo desequilíbrio foi causado exatamente pela pandemia da COVID-19. Neste plano, Gonçalves (2014a, p. 66) assegura que “O princípio da autonomia da vontade serve de fundamento para a celebração dos contratos atípicos. [...]”, os quais poderiam ser firmados neste momento para impedir resoluções e rescisões em massa.

Mas nessa hipótese é preciso sempre lembrar que “[...] que a autonomia da vontade e o consensualismo permanecem como base da noção de contrato, embora limitados e con-

dicionados por normas de ordem pública em benefício do bem-estar comum". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014a, p. 104).

Não se olvida sobre a existência de previsão referente às hipóteses de força maior (vide arts. 371, 478, 479 e 480 do CC) e estas poderiam ter sido pensadas também sobre a perspectiva de as partes utilizarem de métodos autocompositivos para resolução dos conflitos.

Não houve sequer menção à possibilidade e utilização de arbitragem nestas hipóteses. Esta tem intrínseca a si uma evidente vertente liberalista, própria às relações privadas, porquanto decorre da vontade das partes, dispondo de sua autonomia de contratar em: a) ajustar um pacto definindo que esta será a via de resolução do conflito; b) quem será o arbitro; e c) firmar um segundo instrumento firmado com tal sujeito, estabelecendo as regras que deverão ser observadas para resolver a questão. (ROCHA, 2008, p. 05).

O argumento ora apresentado também parece encontrar esteio nas edições ao CC trazidas pela Lei n.º 13.874, de 2019, conhecida como a Declaração da Liberdade Econômica, a qual introduziu novo teor ao art. 421, que passou a ter um parágrafo único e positivou o art. 421-A¹⁴. Tais dispositivos deixam claro que nos contratos privados, sobretudo aqueles firmados entre empresas, deve haver intervenção mínima e que as partes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução.

Há ressonância também ao CPC com relação ao argumento ora apresentado, pois este prevê expressamente que no parágrafo terceiro do art. 3º de tal diploma legal: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.". (BRASIL, 2015).

Aqui, vale mencionar o que Theodoro Júnior (2015, p. 206) aduz sobre a importância de estímulo às vias alternativas e autocompositivas de resolução:

Ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível (NCPC, art. 3º, § 2º). [...].

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Tem-se ainda que a liberdade das partes sempre será limitada à função social do contrato. Deste modo, os métodos autocompositivos propostos pelo RJET deveriam considerar a existência de partes contratuais vulneráveis, tais quais os consumidores os locatários,

14 Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (BRASIL, 2002).

estabelecendo restrições específicas a estas a fim de fossem respeitadas as peculiaridades destas relações e a desproporção de forças entre os contratantes.

Sugere-se como um possível texto ao RJET, conforme as ponderações deste artigo: as partes contratantes, amparadas pelos princípios da boa-fé objetiva e deveres secundários de lealdade, assistência e norteadas pela função social do contrato, poderão utilizar de equivalentes jurisdicionais e meios autocompositivos para firmar contratos atípicos objetivando reequilibrar as obrigações decorrentes da relação afetadas pela pandemia da COVID-19, ressaltados aos locatários e consumidores, que deverão ter assistência de advogado, em razão de sua vulnerabilidade.

Ao que se percebe, tal normativa presta-se mais à orientação das Cortes Pátrias sobre como aplicar as disposições legais de força maior para os conflitos em relações privadas decorrentes da pandemia da COVID-19, o que presta relevante papel social neste momento, sobretudo para evitar decisões com entendimentos conflitantes mesmo tratando-se de hipótese de crise de direito material semelhante. Aqui merece congratulações a iniciativa legislativa, pois almeja preservar a segurança jurídica neste momento de tamanha instabilidade.

Todavia, entendemos que o estímulo à utilização de equivalentes jurisdicionais e meios autocompositivos para resolução de conflitos prestar-se-ia a atenuar o número de demandas aforadas em razão da pandemia de COVID-19, atuando como verdadeira forma de política judiciária, bem como sendo a opção mais adequada com atenção às leis e principais incidentes sobre as relações contratuais.

5. CONCLUSÃO

Por meio do presente artigo, verificou-se como a pandemia da COVID-19 causou grande impacto nas relações privadas, eis que a necessidade de isolamento e distanciamento social como a forma mais efetiva de combater o contágio trouxe forte desaceleração da atividade econômica.

Explicou-se que o tal fenômeno, dada sua inevitabilidade, tem característica de força maior, a qual tem previsões específicas junto ao CC. Contudo, que as interpretações de tais disposições poderiam causar dúvida as partes envolvidas no contrato, causando risco de uma onde de descumprimento contratual maciço e conseqüentemente um aumento expressivo de demandas judiciais. Viu-se, entretanto, que não existe apenas a jurisdição como via de resolução de conflitos, mas também os equivalentes jurisdicionais, por opções autocompositivas e decorrente da vontade das partes.

Apontou-se que neste contexto, em decorrência de um esforço conjunto dos Poderes Legislativo e Judiciário, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 1.179/2020, cujo objeto é estabelecer o RJET como alternativa à contenção deste cenário de grande instabilidade jurídica.

Constatou-se que embora louvável a iniciativa, inclusive por ter atentado à proteção de partes vulneráveis em determinadas relações contratuais privadas, pecou por não ter trazido previsão de estímulo às partes a chegarem a soluções conjuntas para eventuais impasses neste âmbito. Tal alternativa resulta como o fruto da conjunção dos princípios que regulam

os contratos: a função social, a autonomia da vontade das partes e da boa-fé objetiva e seus deveres secundários, como de lealdade e assistência, os quais também recomendam a proteção dos contratantes hipossuficientes.

É certo que a conciliação, a mediação e a arbitragem, por exemplo, são vias importantes para resolução de conflitos. Esta última tem toda sua construção baseada na formação de contratos e sequer foi mencionada pelo RJET. Se tal normativa tem como uma de suas funções a orientação das partes, poderia tê-lo feito para lembrar que não é apenas por meio de uma decisão judicial que se concretizam direitos, mas também mediante concessões mútuas das partes envolvidas em uma crise de direito material.

Não se pode falar de contrato sem falar em vontade, *animus* das partes em firmar avenças. Portanto, estas podem empregar sua autonomia em contratar, com o horizonte da boa-fé objetiva, também para chegar a um ponto de consenso afim de que ambos, consigam superar este momento turbulento de nossa história.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira Alvim. *Teoria geral do processo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 maio 2015.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Sobre a doença*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-protger>. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 mar. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 5 maio 2020.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 1179, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). *Diário Oficial da União*, Senado Federal, Brasília, DF, 9 abr. 2020b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 5 maio 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a. v. 3.
- MARANHÃO. Decreto nº 35.714, de 3 de abril de 2020. Prorroga, até 12 de abril de 2020, as medidas que especifica destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), altera o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, altera o Decreto nº 35.679, de 23 de março de 2020, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luis, MA, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-35.714-DE-03-DE-ABRIL-DE-2020.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.
- NOGUEIRA, Andre L. *Estimativa da subnotificação de casos da covid-19 no estado de santa catarina*. Florianópolis: UFSC, 2020. Disponível em: <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2020/05/aqui.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). *Folha informativa – COVID-19: (doença causada pelo novo coronavírus)*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 5 maio 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: obrigações*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: contratos*, tomo I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

ROCHA, José Albuquerque. *Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica*. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Decreto nº 515, de 17 de março de 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. *Diário Oficial do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, SC, 17 mar. 2020. Disponível em: <http://www.doe.sea.sc.gov.br/Portal/VisualizarArquivoJornal.aspx?cd=2351>. Acesso em: 5 maio 2020.

SIMÃO, Lucas Pinto. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. *PUC – SP*, São Paulo, 2016. Disponível em:

<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>. Acesso em 15 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TOFFOLI, Antônio Dias; TEBET, Simone; ANASTASIA, Antônio. Uma lei emergencial para o direito privado. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/toffoli-anastasia-tebet-lei-emergencial-direito-privado>. Acesso em: 12 maio 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 27/05/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 27/05/2020
- Avaliação 1: 24/06/2020
- Avaliação 2: 06/07/2020
- Decisão editorial preliminar: 06/07/2020
- Retorno rodada de correções: 17/07/2020
- Decisão editorial/aprovado: 26/07/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2